



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000420-81.2024.8.26.0028, da Comarca de Aparecida, em que é apelante WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO, é apelado FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GOMES VARJÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **APARECIDA - 1ª VARA JUDICIAL**

Apelante: **WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO**

Apelada: **FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Massa Falida)**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Rita de Cássia da Silva Junqueira Magalhães**

VOTO Nº 45.941

Embargos de terceiro. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios de sucumbência devidos por massa falida.

De acordo com a tese fixada pelo C. STJ quando julgamento do Tema Repetitivo 637 (REsp 1.152.218-RS), "os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal". Os honorários advocatícios de sucumbência não são encargos da massa falida. Correta a r. sentença que extinguiu o presente incidente e direcionou o exequente para habilitar seu crédito nos autos da falência da executada, por se tratar de verba de natureza alimentar e que se equipara aos créditos trabalhistas.

Recurso improvido.

A r. sentença de fl. 53, cujo relatório se adota, julgou extinto, sem resolução do mérito, o cumprimento de sentença referente à verba honorária de sucumbência, por falta de interesse processual, com fundamento no inc. VI do art. 485 do CPC, impondo o pagamento das custas e despesas processuais ao exequente.

Apela o exequente (fls. 56/64). Sustenta que o crédito ora perseguido, verba alimentar, tem natureza extraconcursal e dispensa habilitação na falência da executada. Aduz que a verba honorária em comento, oriunda dos autos dos embargos de terceiro n.

1001112-44.2016.8.26.0028, foi arbitrada em 15.07.2020 e majorada em 17.01.2023, com trânsito em julgado em 06.03.2024. Esclarece que a falência da executada foi decretada em 22.07.2005 no processo n. 0001609-62.2023.8.26.0115 e o quadro geral de credores foi publicado em 01.02.2016. Defende que o crédito exequendo foi constituído depois da decretação da falência e da apresentação do quadro geral de credores e, por esta razão, não deve se submeter à habilitação na massa falida, conforme a jurisprudência desta E. Corte e do C. STJ. Ressalta que os incisos III, IV e V do art. 84 da Lei de Falências alicerça a desnecessidade de habilitação do crédito em questão na massa falida, uma vez que se trata de encargo da massa. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 122/126).

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 135/138).

É o relatório.

Trata-se de cumprimento da r. sentença que, ao acolher os embargos de terceiros opostos por Roseli Odilon Ourives, processo n. 1001112-44.2016.8.26.0028, condenou a massa falida apelada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

O apelante, credor da verba honorária supramencionada, não concorda com a extinção do presente feito e defende que, por se tratar de encargo da massa falida, o crédito não se submete à falência.

Sem razão, contudo.

Os honorários advocatícios de sucumbência não são encargos da massa falida executada. Os honorários advocatícios que se

caracterizam como encargos da massa falida são aqueles decorrentes da atuação de advogado em favor da própria massa, hipótese diversa da ora tratada.

De acordo com a tese fixada pelo C. STJ quando julgamento do Tema Repetitivo 637 (REsp 1.152.218-RS), *"os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.¹"*.

Neste contexto, a r. sentença acertadamente extinguiu o presente incidente e direcionou o ora apelante para habilitar seu crédito nos autos da falência da apelada, por se tratar de verba de natureza alimentar e que se equipara aos créditos trabalhistas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator

¹ Lei 11.101/2005.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

(...)